



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008020/2005-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente TOMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, o princípio da legalidade. Os atos normativos administrativos estabelecem apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima sua exigibilidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 16-13.319, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ SPOI, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o lançamento.

Conforme consta dos autos, versa o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 400,00.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a Recorrente apresentou a impugnação, alegando, em apertada síntese, que a exigência de apresentação de DCTF é inconstitucional, uma vez que sua instituição se deu através de uma Instrução Normativa.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. **Arguições De Ilegalidade E Inconstitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário e ratificou os argumentos elencados na Manifestação de Inconformidade, requerendo o seguinte:

“a)- a sua instituição se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, do art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN;

b) a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal por violar o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, o princípio da legalidade (art. 50 da CF/88), bem como o princípio da indelegabilidade tributária previsto no art. 70 do Código Tributário Nacional;

Por fim, as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) concernente a não entrega da DCTF, ou ainda, atraso na entrega, erro no preenchimento, incorreção, etc., só pode ser prevista em lei, conforme estabelece o art. 113, § 3º c/c o art. 97, inciso V do CTN”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.282 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.008020/2005-05

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF., referente aos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 400,00.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou a inexigibilidade da multa em razão de lesão aos princípios constitucionais da legalidade (exigência de multa com previsão em Instrução Normativa), separação dos poderes e indelegabilidade tributária, previsto no art. 70 do CTN.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, pois esta declaração não foi instituída por Lei. Contudo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Isso porque, as instruções normativas estabelecem apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima sua exigibilidade, não havendo o que se falar em violação do princípio da legalidade.

Vale ressaltar, que *in casu*, a multa por atraso na entrega de DCTF teve fundamento tanto em lei, no sentido estrito, quanto em instrução normativa, conforme de denota trecho do auto de infração reproduzido a seguir:

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

Descrição dos fatos:
A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores, se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00.
A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:
& Art 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 73/96; Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Logo, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

De fato, a multa aplicada é inerente à falta de cumprimento ou ao cumprimento em atraso de obrigação acessória. Portanto, independe da contribuinte ter pagado ou não os tributos vinculados à declaração/demonstrativo que gerou o lançamento, causando prejuízo aos cofres públicos.

Outrossim, não há que se falar em inobservância dos princípios da separação dos poderes e da indelegabilidade tributária, por conseguinte, na inconstitucionalidade na cobrança, é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Neste ponto cabe esclarecer que o art 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, determina que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias. Essa competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994.

Além disso, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina, *in verbis*:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Além do mais, questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Afinal, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, ficadno, pois, vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, devendo-se aplicar a Súmula 02 do CARF, *in verbis*:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Tem-se, ainda, que nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está em conformidade com o princípio da legalidade, a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça